



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA,
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE QUEIMADOS**

Processo: 0805004-36.2024.8.19.0067

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, e 227, todos da CRFB/88, e nos artigos 148, inciso VI, 201, incisos V e VIII, e 208 e seguintes, todos da Lei n.º 8.069/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hernani, nº 372, bairro Nossa Sra. de Fátima, Queimados/RJ, CEP 26.383-190, telefone nº 21 3770-3874, endereço eletrônico chefiadegabinete@queimados.rj.gov.br, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 75, III, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e jurídicos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República de 1988 incluiu entre os objetivos institucionais do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no *caput* de seu artigo 127.



Seguindo a mesma posição do Constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da Constituição, o artigo 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, inciso IV, “a”, da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 106/2003 também estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o Inquérito Civil Público para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por sua vez, o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como atribuição do Ministério Público em seu inciso V a promoção da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. A legitimidade para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos de crianças e adolescentes é prevista expressamente no artigo 210, inciso I do mesmo diploma legal.

Assim, afigura-se inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente ação civil pública.



II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

De acordo com que estabelece o artigo 148, IV, da Lei nº 8.069/90, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para *“conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”*.

Na situação em epígrafe, a omissão do Poder Público ocorreu em relação ao Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, evidenciando que a competência é do Juízo da Infância e da Juventude.

III. DOS FATOS

É fato notório para todos os órgãos que atuam na rede de proteção a crianças e adolescentes do Município de Queimados que as entidades de acolhimento governamentais de crianças e adolescentes têm se mostrado insuficientes e apresentado, em claro prejuízo à qualidade do atendimento prestado ao público infantojuvenil, inúmeras inadequações.

Com isso, crianças e adolescentes que, por alguma situação grave de ameaça ou violação de direitos (na forma do art. 98 da Lei 8.069/90), necessitam da medida de proteção de acolhimento institucional – que é extrema, excepcional e provisória – são vítimas também do descaso estatal ao serem encaminhadas para instituições de acolhimento inapropriadas, o que, além de afrontar a legislação em vigor, causa mais uma violação de direitos e enorme sofrimento para aqueles que já estão bastante fragilizados.

O Ministério Público, através de reuniões, inspeções, recomendações e, até mesmo, ações civis públicas – como a presente ação e aquela anteriormente ajuizada em face do município réu para a adequação do Abrigo Municipal Deisemar de



Freitas Barboza Bastos (processo nº 0803108-60.2021.8.19.0067), voltado para o acolhimento institucional de crianças e adolescente femininas – vem buscando a adequação dessas instituições à legislação vigente, o que, infelizmente, tem sido insuficiente para a garantia de um adequado serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes nesta cidade, **em virtude do total descaso do ente réu.**

Especificamente em relação ao Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, tramita na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados o Procedimento Administrativo nº 61/2018 (05.22.0011.0000133/2024-19), instaurado para fiscalizar a regularidade do serviço de acolhimento institucional da instituição de acolhimento. O perfil do acolhimento institucional no referido abrigo é de adolescentes de 12 anos até 18 anos incompletos, do sexo masculino.

Ao longo dos últimos anos, observou-se que o serviço ofertado pelo Abrigo Municipal de Adolescente de Queimados decaiu em sua qualidade, sob vários aspectos, gerando evidente prejuízo aos adolescentes acolhidos.

O Abrigo Municipal de Adolescente de Queimados tem sua sede originária localizada na **Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ, imóvel locado pelo ente** . No ano de 2022, a referida sede já apresentava necessidade de pequenos reparos estruturais e de eletricidade (na época, já era possível verificar a estrutura precária do imóvel, que apresentava vazamentos no teto e a necessidade de reparos de conservação e manutenção), fato que motivou diversas requisições por parte do Ministério Público, para a resolução das irregularidades constatadas.

Ocorre que, em 6/12/2022, a equipe técnica do Ministério Público, durante fiscalização extraordinária no imóvel do **Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos** (destinado a crianças e adolescente femininas e cujo serviço de acolhimento institucional já fora objeto da ação civil pública nº 0803108-60.2021.8.19.0067), localizado na Rua Maria Clara, s/n, Fanchem, Queimados/RJ, constatou uma placa fixada na área externa do equipamento, versando sobre a realização de uma obra. Nessa ocasião, após reunião com a equipe técnica e



coordenação do referido abrigo, foi ratificada a realização de uma grande obra no imóvel (motivada, vale ressaltar, por decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0803108-60.2021.8.19.0067) e, conseqüentemente, a mudança daquele serviço de acolhimento para o imóvel pertencente ao Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, localizado na **Rua Avaré, 63, Queimados/RJ**.

Diante disso, o serviço de acolhimento institucional de adolescentes masculinos passou a ocupar um espaço alugado pela UMEAS (União Missionária de Evangelização e Assistência Social – Lar Evangélico), localizada na **Estrada Padre José de Anchieta, 820, Jardim Tricampeão, Queimados/RJ**, que se trata de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Nessa época, a proposta do Município de Queimados era a de que o serviço de acolhimento ocupasse tais instalações por breve período, uma vez que o imóvel original estava acolhendo, provisoriamente, as crianças e adolescentes femininas do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barbosa Bastos, que vinha passando por obras estruturais.

Entretanto, a providência inicialmente adotada pelo Poder Público (qual seja, a alocação temporária dos adolescentes no prédio anexo da UMEAS) teve seu intento frustrado, em razão de um princípio de incêndio no imóvel até então ocupado. Na época, não houve danos aos adolescentes, os quais, felizmente, encontravam-se fora da instituição de acolhimento, por conta de um passeio externo com a coordenadora do abrigo (saída autorizada do feriado de carnaval).

Impossibilitados de retornar ao imóvel da UMEAS, os adolescentes tiveram que ser deslocados, na data de 22/2/2023, para um **imóvel anexo do CRAS Parque Santiago**, localizado na **Estrada do Riachão, 5, Vila São João, Queimados/RJ**. Essa segunda providência, no entanto, também fora frustrada, diante da intempérie ocasionada com o locatário do imóvel sede deste CRAS, o que expôs os adolescentes a situação de contrangimento.

Dessa forma, como terceira providência, o ente réu disponibilizou o imóvel onde funciona o **CRAS Inconfidência** (localizado na **Avenida Tiradentes, lote**



18, quadra 12, Inconfidência, Queimados/RJ) para funcionamento provisório do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados.

No entanto, em vistoria no imóvel disponibilizado, o Conselho Tutelar constatou diversas inconveniências para a manutenção do serviço de acolhimento naquele local, tais como a localização em área de notória periculosidade, as dificuldades de acesso escolar dos adolescentes (que passariam a estudar em escolas longe da residência, que era o abrigo) e, ainda, a completa falta de compatibilidade do imóvel com um ambiente residencial.

Assim, diante dessas informações, a Promotora de Justiça signatária compareceu à sede do CRAS Inconfidência na data de 20/3/2023, acompanhada dos policiais do GAP e do Capitão Felipe Firme, do 24º BPM, a fim de analisar a área e as condições de segurança do equipamento. Na ocasião, além de terem sido confirmadas as constatações que já haviam sido feitas pelo Conselho Tutelar (sobretudo a periculosidade do local e a inexistência de compatibilidade do imóvel com um ambiente residencial), verificaram-se as péssimas condições do imóvel e a sua inaptidão para o acolhimento dos adolescentes masculinos, já que, no imóvel, foram encontradas salas sem ventilação e com rachaduras no teto e na cozinha, além da insalubridade ocasionada pelo intenso calor e mau cheiro, em nítida violação dos direitos dos adolescentes acolhidos.

Ademais, restou constatado pela equipe técnica do Ministério Público, durante inspeção, que a sala da coordenação era a única que dispunha de ar refrigerado (com funcionamento dito duvidoso) e que a organização do ambiente se deu de forma improvisada, o que também contribuiu para afastar a característica, por completo, de um ambiente residencial.

Como se isso tudo não bastasse, foram percebidos prejuízos na condição de saúde emocional dos adolescentes, que, segundo a coordenação e respectiva equipe técnica, apresentavam-se mais “abatidos” por conta das inúmeras e repentinas



mudanças. Nesse ponto, vale destacar as impressões da equipe técnica do Ministério Público durante a visita *in loco*:

[...] o cenário atualmente enfrentado pelo Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados é de completo caos, já que não há qualquer manejo ou uma preparação prévia para as mudanças que se sucederam, sem de forma aparentemente repentina e ocupando instalações onde se perdem, totalmente, os aspectos residenciais e de acolhimento, imperando a improvisação. Pressupostos mínimos da legislação técnica vigente (referente à infraestrutura de uma instituição de acolhimento infantojuvenil) sequer foram observados pela Gestão.

Para além disso, avaliamos que, neste momento, os adolescentes estão com seus direitos violados, não apenas pelo contexto explicitado, mas, principalmente, por terem seus próprios pertences (reiteramos: inclusive documentos de identificação pessoal e até vestimentas) aparentemente “acautelados” nas instalações do UMEAS, podendo lhe trazer possíveis situações de riscos, em casos de emergências médicas, por exemplo [...]

Diante das graves irregularidades constatadas no serviço de acolhimento institucional do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, o Ministério Público expediu, em 24/3/2023, a Recomendação nº 01/2023, para que fossem adotadas diversas providências voltadas à regularização do serviço de acolhimento institucional do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados. Dentre tais providências, destaca-se o item “b”, no qual **restou recomendado que o ente réu providenciasse, provisoriamente, o aluguel de imóvel apropriado para o serviço de acolhimento, até que fosse verificada a possibilidade do retorno dos adolescentes para o imóvel localizado na Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ.**

Em atendimento tardio ao item “b” da Recomendação nº 01/2023, restou providenciado pelo ente réu, na data de **8/6/2023**, a locação do imóvel localizado na **Rua Doutor José Maria Coelho, 114, Centro, Queimados/RJ** e, em seguida, a transferência dos adolescentes acolhidos para o referido imóvel.



Embora, inicialmente, tenham sido verificadas melhoras em relação às condições estruturais do imóvel anterior, as sucessivas inspeções *in loco* realizadas pelo Ministério Público revelaram que as condições do serviço de acolhimento institucional permaneceram insatisfatórias, com condições insalubres de habitabilidade (baixas ventilação e iluminação natural). Por outro lado, diante da exiguidade do prazo apresentado pela SEMAS para a conclusão das obras no Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos (na época da vistoria, o ente réu havia informado que as obras do abrigo infantil estavam previstas para findar no mês de julho de 2023), verificou-se que uma nova mudança naquele momento seria antieconômica e estressante para os adolescentes, que ainda estavam, na ocasião da inspeção realizada no dia 14/6/2024, em fase de organização da mudança ao espaço e adaptação a este espaço físico. Quanto a esse aspecto, vejamos as impressões da equipe técnica do Ministério Público:

[...]

Prosseguindo até as dependências dos quartos destinados aos adolescentes, foi possível verificar **condições consideradas insalubres, com baixa ventilação e iluminação natural**, tratando-se de uma **cozinha que fora adaptada a acomodar os meninos**. Ainda nesse ambiente, observamos dois quartos sem energia elétrica e com **apenas dois ventiladores para atender a disposição de 04 (quatro) cômodos** demarcados com drywall. Outrossim, notou-se fiação elétrica exposta em algumas tomadas; no banheiro destinado aos adolescentes, averiguou-se iluminação insuficiente, vidro da janela quebrado, chuveiro elétrico sem funcionar, bem como barbeadores descartáveis misturados em uso, sem qualquer preocupação com a individualidade dos adolescentes e a saúde coletiva (vide fotografias anexadas aos autos).

Na parte superior da casa, foi observada a existência da copa onde os adolescentes recebem as refeições em uma mesa ampla com cadeiras, além de uma cozinha, um banheiro destinado à equipe, uma lavanderia e uma despensa. Imperioso ressaltar que **o serviço não dispõe de fogão próprio**. Bem verdade, **a coordenadora emprestou um fogão com apenas dois bocais para os preparos das refeições, sem a existência de forno**, por exemplo (vide registro fotográfico inserido na “árvore” SEI).

(grifo nosso)



Quanto ao retorno dos adolescentes masculinos à sua sede original (**Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ**), o ente réu alegou a impossibilidade, ao argumento de que ainda precisava ser ocupado pelo serviço de acolhimento infantil do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos, cujo prazo para finalização das obras precisaria ser novamente estendido.

Considerando que, a essa altura, o atraso das obras Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos já havia extrapolado a razoabilidade, fazendo com que os adolescentes, que estavam longe da sua sede original, vivenciassem situação de violação de direitos que não mais podia ser tolerada, esse Juízo determinou, durante audiência realizada na data de 16/8/2023 nos autos da ação civil pública nº 0803108-60.2021.8.19.0067 (Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos), que o réu providenciasse, no prazo de 30 dias, a alocação dos adolescentes acolhidos em unidade compatível com a normativa do SUAS, seja através de celebração de novo convênio com a UMEAS, seja através de adequações estruturais no imóvel localizado na Rua José Maria Coelho, 114, Queimados/RJ. **O ente réu, entretanto, não cumpriu a determinação do Juízo.**

Durante nova vistoria realizada em 19/9/2023, restou verificado pelo Ministério Público e sua equipe técnica poucos avanços em relação à situação anterior. Embora a instituição apresentasse, na época, condições favoráveis de funcionamento, ainda se fazia necessário aguardar a finalização das obras do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos, com o fito de propiciar a análise da viabilidade de retorno dos adolescentes ao endereço original de sua sede, **especialmente por ter sido constatado, naquele local, inúmeras irregularidades e necessidade de reforma estrutural (umidade, fiação exposta, paredes com infiltração, portões de acesso danificados etc.).**

Posteriormente, já durante a inspeção datada de 19/3/2024, constatou-se que, **apesar do tempo decorrido, haviam sido realizados poucos reparos e mudanças pelo ente réu.** Os adolescentes, de outro lado, permaneciam abrigados na



sede provisória, sem qualquer previsão de retorno para a sede original. Nesse ponto, vale destacar as observações da equipe técnica do Ministério Público, *verbis*:

[...]

No que se refere às condições estruturais do imóvel, podemos afirmar que não houve qualquer mudança promovida pela gestão. Entretanto, a senhora Adriana informou sobre uma infiltração na despensa da casa, já tendo solicitado, via CI, o reparo necessário há aproximadamente 15 dias. Sobre o armário com porta de vidro quebrada, conforme mencionado em relatório anterior, que serve de armazenamento das medicações usadas pelos adolescentes, Adriana informou que teve a porta restaurada. Sobre este aspecto, a equipe ministerial questionou sobre informações à respeito da permanência “provisória” dos adolescentes naquele local. A Coordenadora informou que NÃO há qualquer informação, no que tange a prazos e planejamento. Segundo se informou, houve uma reunião de Coordenação (abrigo e Diretora de Proteção Especial) em fevereiro último, quando se discutiu o retorno dos adolescentes ao imóvel original que atualmente está acolhendo as crianças. No entanto, não houve qualquer esclarecimento sobre o assunto. Cabe frisar que desde o início das reformas que continuam sendo promovidas junto à sede do Abrigo Infantil, os adolescentes vêm passando por situações peculiares. No carnaval de 2023 os adolescentes foram transferidos para um espaço junto à ILPI UMEAS; saíram de lá considerando que a instituição alugou o espaço para terceiros, exigindo-se a saída deles; à ocasião a Coordenadora atuante levou os adolescentes acolhidos para sua casa de praia, na Região dos Lagos, onde eles ficaram de forma improvisada; em seguida eles foram transferidos para as instalações do CRAS Santiago (um equipamento social que não confere o perfil de acolhimento); e em seguida foram transferidos, mais uma vez, para o espaço onde funcionava o CRAS Inconfidência. Neste último CRAS, a equipe e os adolescentes presenciaram situações de criminalidade exposta (SITUAÇÃO DE RISCO), quando foi sugerida NOVA transferência. **Atualmente os adolescentes se encontram no endereço epigrafado, aguardando a conclusão das reformas do Abrigo Infantil. Porém, cabe registrar que quando chegaram ao atual local, não havia, sequer, energia elétrica, geladeira ou fogão, sendo necessárias doações (uma delas da própria Coordenadora).**

Diante de tudo, importante informar que em visita ao Abrigo Infantil provisório no dia **07 de março** do corrente ano, esta equipe observou, salvo avaliação técnica específica, que aquele imóvel necessita de vários reparos em sua estrutura, assim como, aparato material, a fim de se tornar um local adequado ao acolhimento. **Portanto, entendemos que antes do retorno dos adolescentes ao imóvel da Rua Avaré, há de se promover a avaliação e a**



reforma estrutural completa do local. Neste sentido, devemos salientar que os adolescentes em acolhimento passaram por muitas situações que, tecnicamente, beiraram à violação de direitos, tendo em vista a improvisação e as ações sem planejamento ocorridas no último ano.

[...]

Diante de todo o exposto, podemos avaliar que, neste momento, a instituição em tela apresenta condições razoáveis de funcionamento, em que pese estar em espaço inadequado e com caráter TEMPORÁRIO - com destaque naquilo que tange à garantia dos direitos dos adolescentes acolhidos, em especial no respeito à individualidade e preservação de sua história de vida, valores, autoestima, autonomia. **Sem prejuízos, devemos destacar que o município se mantém obscuro, quanto às informações sobre o PLANEJAMENTO adequado das ações em prol da estruturação digna dos abrigos em questão.**

[...]

(grifo nosso)

Apesar das requisições, no bojo do PA nº 61/2018 (05.22.0011.0000133/2024-19), voltadas à tomada de providências pelo ente réu em relação às irregularidades acima apontadas, a Promotora de Justiça subscritora e a equipe técnica do Ministério Público, em nova vistoria realizada em 19/6/2024, verificaram que a situação do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, além de não ter apresentados avanços, exibia piora do quadro constatado na última vistoria. Seguem as irregularidades constatadas, nos exatos termos detalhados pela equipe técnica do Ministério Público:

[...]

A capacidade máxima para acolher continua sendo de 15 (quinze) vagas, apesar da informação de que só contam com 12 camas. [...]

Não obstante às informações colhidas em março, no que se refere a inadequação do espaço (imóvel) institucional, cabe ratificar que **se mantém fora dos padrões exigidos.** Inclusive, a coordenadora informou que **o reparo solicitado em março sobre a infiltração**



na despensa da casa ainda não foi atendido, esclarecendo que no último dia 18 (ontem) o abrigo recebeu a visita de uma equipe do setor de manutenção da Prefeitura que avaliou a situação, deixando informar que retornaria na data de hoje (até o momento da finalização desta inspeção, não se constatou o retorno de tal equipe).

[...]

Diante das **evidências encontradas na casa e registradas em fotos anexas, no que tange à degradação e falta de dignidade nas dependências do imóvel, tanto em sua estrutura, bem como no mobiliário**, a Ilustre Promotora de Justiça solicitou verbalmente que a coordenadora encaminhe cópia de todas as CI's enviadas a Secretaria Municipal de Assistência desde sua chegada, tanto para insumos, quanto para reparos na estrutura do imóvel. Também solicitou relatório sobre tudo que foi adquirido para o abrigo, no que se refere às doações, adiantamentos e CPMA. [...]

[...] Por fim, foi informado que **não se tem qualquer tipo de esclarecimento sobre a provisoriedade do abrigo neste local, tendo em vista que não se sabe nada de concreto a respeito da conclusão da reforma do Abrigo Municipal Infantil e o retorno dos adolescentes à Rua Avaré.**

No mais, novamente constatamos uma situação que traz preocupação, sendo possível sinalizar a fragilidade do serviço, não só pelos motivos estruturais, mas também pelas questões técnicas que não estão sendo alinhadas de maneira ideal, uma vez que situações emergenciais e que levam a iminentes riscos, atravessam as rotinas institucionais com muita frequência.

(grifo nosso)

Em atendimento à requisição do Ministério Público, a Coordenação do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados encaminhou, recentemente, cópia de todos os Comunicados Internos enviados à Secretaria Municipal de Assistência Social de Queimados, dando conta das solicitações de insumos e de reparos na estrutura do imóvel nos últimos meses (todas não atendidas). A referida coordenação também encaminhou listagem dos bens que o abrigo não dispõe, daqueles que necessitam de reparos urgentes e, ainda, daqueles que estão sendo utilizados pelo abrigo em razão de empréstimo, por atitude solidária da própria Coordenadora do abrigo, Sra. Adriana dos Santos Scaramuzi Moraes.



De acordo com a respectiva coordenação, o Abrigo Municipal de Adolescentes conta, atualmente, com os seguintes itens emprestados: uma impressora, quatro bancos, um freezer e um fogão de duas bocas.

Em relação aos eletrodomésticos e mobiliários faltantes ou que demandam reparo imediato, segue abaixo a lista encaminhada pela Coordenação da instituição de acolhimento:

- Oito unidades - Cadeira de escritório (1 quebrada)
- Duas unidades - Cadeiras de plástico (quebradas)
- Uma unidade - Cadeira escolar
- Duas unidades - Mouse de computador
- Três Unidades - Sofá
- Uma Unidade - Telefone fixo
- Uma Unidade - Modem Roteador Wi-Fi
- Nove Unidades - Ventilador de teto (1 quebrado)
- Uma Unidade - Gaveteira Organizador de Plástico
- Uma Unidade - Fogão de cozinha
- Quatro unidades - mesa (uma mesa de jantar)
- Uma Unidade - Máquina de lavar
- Cinco Unidades - três computadores e dois notebooks (1 com defeito)
- Duas Unidades - cama de solteiro
- Seis Unidades - camas beliche
- Quatorze unidades - colchões
- Uma Unidade - Monitor
- Três Unidades - Teclado de computador
- Uma unidade - Botijão
- Uma unidade - Freezer horizontal (SEM MOTOR)
- Uma unidade - prateleira vertical
- Uma unidade - cafeteira (com defeito)
- Uma unidade - liquidificador (com defeito)
- Uma unidade - TV 43 polegadas (com defeito)
- Uma unidade - fruteira
- Uma unidade - Gabinete de computador (quebrado)
- Uma Unidade - Aparelho de aferir pressão
- Uma Unidade - Estetoscópio
- Uma unidade - Armário multiuso
- Uma unidade - Armário tipo cômoda

Como se percebe, o serviço de acolhimento voltado aos adolescentes masculinos vivencia situação de alocação provisória há mais de um ano, sem qualquer



previsão de retorno à sua sede originária, haja vista a ocupação temporária do Abrigo Municipal Deisemar nesse espaço, **não obstante a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (processo nº 0803108-60.2021.8.19.0067) e as medidas coercitivas requeridas no bojo do processo em questão.**

Como se isso não bastasse, a sede originária do Abrigo Municipal de Adolescente de Queimados (ainda ocupado pelo serviço de acolhimento do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos), localizado na **Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ**, necessita de diversos reparos/reformas. São eles: reparo do teto do banheiro, que desabou; conserto das portas dos dormitórios superiores; reparo do telhado; reparo do beiral frontal; reparo do alçapão que dá acesso ao telhado; reparo do vitral da sala da coordenação; reparo no chuveiro do banheiro de cuidadores; reparo na descarga do banheiro de um dos quartos; reparo da grade de proteção do terraço; limpeza do jardim; limpeza do aparelho de ar condicionado; conserto das portas do andar inferior; reparo nas janelas, com colocação de vidros; pintura nas dependências do abrigo; recarga e manutenção dos extintores de incêndio, que estão vencidos desde março de 2024; limpeza das calhas da instituição (**vide cópias dos Comunicados Internos ora anexados**).

Apesar da solicitação da coordenação do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos, nenhum dos reparos acima foram atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Queimados. Dessa forma, ainda que as obras na sede do referido abrigo (**Rua Maria Clara, s/n, Fanchem, Queimados/RJ**) sejam finalizadas e o imóvel da sede originária do Abrigo Municipal de Adolescentes seja desocupado, **os reparos indicados no parágrafo anterior precisariam ser realizados antes da transferência dos adolescentes para a sede original.** Tal observação, apesar de óbvia, precisa ser feita, sobretudo considerando os acontecimentos dos últimos anos e a evidente falta de planejamento do ente réu em relação à situação das instituições de acolhimento municipais.

No que tange às atuais instalações do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, verifica-se que passa por situação que não pode mais tolerada. Isso



porque o serviço de acolhimento remanesce, há mais de um ano, sediado em imóvel que inadequado às normativas técnicas, fato que, por si só, denota que a **provisoriamente alegada pelo ente réu, quando da alocação dos adolescentes neste imóvel, ultrapassou a razoabilidade**. Além disso, tal fato corrobora a **URGÊNCIA** da conclusão das obras no Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos e, também, da **realização de diversos reparos estruturais no imóvel localizado na Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ**, para que então os adolescentes possam retornar à sua sede original, que antes de recebê-los, precisa ser reformada.

Somado isso, vale repisar que, embora o réu tenha sido devidamente cientificado das necessidades prementes do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, verifica-se que, mesmo após o decurso de tempo considerável, ainda não houve cumprimento do dever que lhe cabia de fornecer os eletrodomésticos e mobiliários adequados às necessidades dos abrigados.

Portanto, esgotadas as vias extrajudiciais para que o réu providenciasse a resolução das irregularidades e deficiências acima apontadas, outra medida não há senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Visa-se, por meio da presente ação civil pública, garantir os direitos fundamentais dos adolescentes masculinos institucionalizados no Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, que se encontram em situação de violação de direitos em razão da omissão do poder público municipal.

A Constituição da República determina, em seu art. 227, que:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, em respeito aos **princípios da proteção integral e da prioridade absoluta**, a Lei nº 8.069/90, doravante Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seu art. 94, *caput*, § 1º, do ECA, as seguintes obrigações:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;



- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

(grifo nosso)

Os arts. 95 e 97 do ECA, de outro lado, dispõem que as entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, sendo **as medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 a advertência, a suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, a interdição de unidades ou a suspensão de programa e cassação do registro.**

Com o advento da Lei nº 12.010/2009, a organização dos programas de acolhimento institucional deve respeitar os parâmetros da Resolução Conjunta do CONANDA e CNAS nº 01/2009, haja vista que a observância das resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos, em todos os níveis, passou a figurar como requisito imprescindível para o regular funcionamento de tais serviços, consoante o disposto no art. 90, caput, IV c/c § 3º, I e art. 91, § 1º, alínea “e”, todos da Lei nº 9.069/90.

Assim, além das disposições da Constituição Federal e do ECA, o documento *“Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e*



Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta do CONANDA e CNAS nº 01/2009,¹ **tornou-se obrigatório em todo o território nacional**. O referido documento traça as linhas gerais do acolhimento institucional, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará e a forma pela qual o serviço deverá ser prestado.

De acordo com o item 4.1.1 do documento em comento, o abrigo institucional deve “*ter **aspecto semelhante ao de uma residência** e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade*” (grifo nosso).

Quanto à infraestrutura e espaço mínimos, vale transcrever as recomendações contidas no **item 4.1.5** do documento:

Cômodo	Características
Quartos	<ul style="list-style-type: none">• Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas / berços / beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.).• Nº recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.• Metragem sugerida: 2,25 m² para cada ocupante. Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, a dimensão dos mesmos deverá ser aumentada para 3,25 m² para cada ocupante.

¹ Documento preconizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível para consulta em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em 01/07/2024.



Sala de estar ou similar	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento e os cuidadores/educadores.• Metragem sugerida: 1,00 m² para cada ocupante. Ex: Abrigo para 15 crianças / adolescentes e 2 cuidadores/educadores: 17,0 m² Abrigo para 20 crianças / adolescentes e 2 cuidadores/educadores: 22,0 m²
Sala de jantar / copa	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento e os cuidadores/educadores.• Pode tratar-se de um cômodo independente, ou estar anexado a outro cômodo (p. ex. à sala de estar ou à cozinha)• Metragem sugerida: 1,00 m² para cada ocupante.
Ambiente para estudo	<ul style="list-style-type: none">• Poderá haver espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes (quarto, copa) por meio de espaço suficiente e mobiliário adequado, quando o número de usuários não inviabilizar a realização de atividade de estudo/leitura
Banheiro	<ul style="list-style-type: none">• Deve haver 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 chuveiro para até 6 (seis) crianças e adolescentes• 1 lavatório, 1 vaso sanitário e um chuveiro para os funcionários• Pelo menos um dos banheiros deverá ser adaptado a pessoas com deficiência
Cozinha	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e os cuidadores/educadores
Área de Serviço	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e



	<p>pessoal para o número de usuários atendido pelo equipamento.</p>
Área externa (Varanda, quintal, jardim etc)	<ul style="list-style-type: none">• Espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras, evitando-se, todavia, a instalação de equipamentos que estejam fora do padrão sócio-econômico da realidade de origem dos usuários, tais como piscinas, saunas, dentre outros, de forma a não dificultar a reintegração familiar dos mesmos.• Deve-se priorizar a utilização dos equipamentos públicos ou comunitários de lazer, esporte e cultura, proporcionando um maior convívio comunitário e incentivando a socialização dos usuários.• Os abrigos que já tiverem em sua infra-estrutura espaços como quadra poliesportiva, piscinas, praças, etc, deverão, gradativamente, possibilitar o uso dos mesmos também pelas crianças e adolescentes da comunidade local, de modo a favorecer o convívio comunitário, observando-se, nesses casos, a preservação da privacidade e da segurança do espaço de moradia do abrigo
Sala para equipe técnica	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc)• Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa / técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.
Sala de coordenação / atividades administrativas	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil / financeira, documental, logística, etc.).• Deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.• Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica



	para a área administrativa / técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.
Sala de espaço para reuniões	<ul style="list-style-type: none">• Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais com as famílias de origem.

Observações:

- Toda infra-estrutura do abrigo institucional deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiências.
- Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços, na razão de um veículo para cada 20 crianças ou adolescentes acolhidos

Nesse contexto, é essencial destacar que a nossa Constituição Federal e legislação infraconstitucional especial determinam ao Estado assegurar às crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, os seus direitos fundamentais. A este verdadeiro princípio, de ordem constitucional, somam-se as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, onde temos que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(grifo nosso)



Como resultado, lógico concluir que todas as regras e princípios instituídos pela Lei nº 8.069/90 devem ser interpretados – e obviamente aplicados – de modo a proporcionar às crianças e adolescentes a **PROTEÇÃO INTEGRAL** de que são destinatárias.

Assim, nenhuma criança deve ser vítima de negligência ou opressão, ainda mais do Estado (*latu sensu*), como no caso em tela. Nesse sentido, reza o art. 5º da Lei nº 8.069/90, *verbis*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No caso em tela, percebe-se que, para cumprimento da determinação judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 0803108-60.2021.8.19.0067 (realocação dos menores acolhidos em outro imóvel até a conclusão das obras do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos, com indicação de local e respectivo contrato de locação/cessão, se não for imóvel próprio), houve uma aparente “manobra” da Secretaria Municipal de Assistência Social de Queimados, que direcionou o serviço de acolhimento do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos para o imóvel do Abrigo Municipal de Adolescentes.

Em contrapartida, o serviço de acolhimento do Abrigo Municipal de Adolescentes foi direcionado para a sede de dois CRAS e, mais recentemente, para uma residência alugada, até que se concluam as obras do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos. Todas essas mudanças, vale ressaltar, foram realizadas **sem qualquer planejamento do ente municipal, em nítida violação de direitos para os adolescentes acolhidos.** Em uma dessas ocasiões, inclusive, **a transferência**



dos adolescentes fora efetivada sem que houvesse energia elétrica no imóvel locado, em evidente descaso.

A atual sede do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados está, há mais de um ano, instalada de forma provisória e improvisada, longe do que deve ser uma instituição de acolhimento. Tal situação, por certo, ultrapassou a razoabilidade e não deve mais ser tolerada.

Frise-se que no ano de 2023, em 25/11 e 26/11, a Prefeitura de Queimados promoveu um show artístico de grandes proporções, contratando artistas renomados, como Luan Santana, Ferrugem, Patati Patatá, DJ's conhecidos, entre outros, cujos cachês são altíssimos. Tal festa foi comemoração do aniversário da cidade. De igual forma, a Prefeitura de Queimados promoveu, no ano de 2022, um show artístico de grandes proporções para também comemorar o aniversário da cidade, contratando Raça Negra, Felipe Araújo, Fernandinho, Fabio Junior e Paralamas do Sucesso, conjuntos musicais e artistas renomados que, pela sua notoridade, certamente custaram um preço alto aos cofres públicos de Queimados.

A respeito destes eventos acima mencionados, seguem fotos em anexo, extraídas da página da rede social da Prefeitura de Queimados.

Pois bem, não há qualquer problema em promover estas comemorações, mas não ouse-se dizer que o réu não possui orçamento suficiente para dispensar as devidas despesas orçamentárias para resolução das obras do Abrigo Deisemar de Freitas Barboza Bastos, obra cuja conclusão há muito está atrasada, fora dos limites da razoabilidade, para promover a reforma necessária na sede do abrigo dos adolescentes e para garantir, de forma digna, o seu direito à moradia enquanto acolhidos.

Como esclarecido, estes adolescentes sofreram a imoralidade de terem sido submetidos a situações constrangedoras durante as transferências



para outros imóveis inservíveis para a medida de acolhimento institucional, sem qualquer planejamento por parte do réu em promover a mudança para local digno, simplesmente tendo “despejado” os adolescentes em sedes de CRAS, em imóveis inservíveis à finalidade do medida extrema de proteção, tampouco à moradia, tendo em vista que neste último local, onde atualmente se encontram os adolescentes, tampouco havia energia elétrica quando para lá foram “despejados”.

Essa situação vexatória e indigna a que o réu submeteu e submete os adolescentes acolhidos, já vulnerabilizados pela história pessoal de vida, é vergonhosa e demonstra, com muita clareza, a sua falta de zelo pela infância e juventude dos seus munícipes.

Na verdade, é latente o desprezo do réu pela política pública prioritária da infância e juventude, prevalecendo a máxima romana *“Panem et circenses”* ou seja, “ao povo, pão e circo.”

Nesse contexto, pleiteia-se que o Poder Judiciário cumpra seu papel garantidor do cumprimento da lei e da Constituição Federal, proporcionando aos adolescentes acolhidos no Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados a devida proteção integral.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A leitura da presente ação demonstra de forma bastante nítida o descumprimento, pelo Município de Queimados, de uma série de dispositivos legais e regulamentares que balizam um padrão mínimo de qualidade no atendimento dos adolescentes acolhidos no Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados.



Tal constatação impõe que se analise o cabimento da concessão antecipada da tutela pretendida, mormente diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, na forma do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 213, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão da tutela de urgência, com vistas a impedir o agravamento das irregularidades até então praticadas, ante ao quadro caótico que se instalou no Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados.

A **probabilidade do direito**, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), decorre, *in casu*, dos argumentos desenvolvidos imediatamente acima, que demonstram a manifesta ilegalidade do serviço de acolhimento institucional prestado pelo Município de Queimados, assim como do acervo probatório desde logo apresentado, constituindo provas cabais. Ou seja, algo que até supera a mera probabilidade. Com efeito, tais dispositivos conferem ao Juiz o poder de conceder liminarmente a tutela, com ou sem justificação prévia, desde que presentes os pressupostos legais.

Dessa forma, há provas contundentes de que o serviço de acolhimento institucional se encontra deficitário e de que a conduta do réu é recorrente, como indica a documentação ora trazida, tais como vistorias técnicas e atas de reunião que instruem a inicial.

O **perigo de dano**, por sua vez, reside nos prejuízos imediatos que a não adequação do serviço de acolhimento municipal vem causando diariamente aos adolescentes acolhidos no Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, na medida em que não garante um atendimento digno e em consonância com a legislação em vigor, como já destacado no tópico antecedente.



Assim, faz-se indispensável o imediato provimento da tutela de urgência a seguir descrita, como única forma de restabelecimento do funcionamento adequado do serviço de acolhimento institucional do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados.

Diante desse quadro, sendo legítimos, urgentes, necessários e contemporâneos pedidos abaixo formulados, requer o Ministério Público o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, antes da oitiva do réu, com fulcro no art. 213, *caput* e §1º, do ECA, determinando-se sejam adotadas pelo Município de Queimados as seguintes providências urgentes:

1) Substituição ou reparo, no prazo de 30 dias, de todos os eletrodomésticos e mobiliários avariados, bem como a aquisição de eletrodomésticos e mobiliários apropriados às necessidades do serviço de acolhimento institucional do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, até que se atenda a demanda contida na listagem encaminhada pela Coordenação do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, quais sejam:

- Oito unidades de cadeira de escritório (uma quebrada);
- Duas unidades de cadeiras de plástico (todas quebradas);
- Uma unidade de cadeira escolar;
- Duas unidades de mouse de computador;
- Três unidades de sofá;
- Uma unidade de telefone fixo;
- Uma unidade de modem roteador *wi-fi*;
- Nove unidades de ventilador de teto (um quebrado);
- Uma unidade de gaveteiro organizador de plástico;
- Uma unidade de fogão de cozinha;
- Quatro unidades de mesa (uma mesa de jantar);



- Uma unidade de máquina de lavar;
 - Cinco unidades de computadores ou notebooks (um com defeito);
 - Duas unidades de cama de solteiro;
 - Seis unidades de camas beliche;
 - Quatorze unidades de colchões;
 - Uma unidade de monitor;
 - Três unidades de teclado de computador;
 - Uma unidade de botijão;
 - Uma unidade de freezer horizontal (o atual está sem motor);
 - Uma unidade de prateleira vertical;
 - Uma unidade de cafeteira (com defeito);
 - Uma unidade de liquidificador (atual com defeito);
 - Uma unidade de TV 43 polegadas (atual com defeito);
 - Uma unidade de fruteira;
 - Uma unidade de gabinete de computador (quebrado);
 - Uma unidade de aparelho de aferir pressão;
 - Uma unidade de estetoscópio;
 - Uma unidade de armário multiuso;
 - Uma unidade de armário tipo cômoda;
- 2) Apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto arquitetônico de reforma da sede originária do Abrigo Municipal de Adolescentes de Queimados, localizado na Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ, aprovado pelos órgãos técnicos pertinentes e acompanhado do respectivo cronograma das obras de reforma, que deverá atender, necessariamente, todos reparos solicitados pela Coordenação do Abrigo Municipal Deisemar de Freitas Barboza Bastos, serviço que ocupa o imóvel atualmente (ou seja, reparo do teto do banheiro, que



desabou; conserto das portas dos dormitórios superiores; reparo do telhado; reparo do beiral frontal; reparo do alçapão que dá acesso ao telhado; reparo do vitral da sala da coordenação; reparo no chuveiro do banheiro de cuidadores; reparo na descarga do banheiro de um dos quartos; reparo da grade de proteção do terraço; limpeza do jardim; limpeza do aparelho de ar condicionado; conserto das portas do andar inferior; reparo nas janelas, com colocação de vidros; pintura nas dependências do abrigo; recarga e manutenção dos extintores de incêndio, que estão vencidos desde março de 2024; limpeza das calhas da instituição de acolhimento);

- 3) A transferência dos adolescentes masculinos abrigados para a sede originária (Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ) tão somente após vistoria, pela equipe técnica do abrigo, do imóvel reformado, com a devida comprovação nestes autos, como forma de evitar o desgaste dos adolescentes acolhidos;
- 4) A locação de imóvel apropriado para o serviço de acolhimento no prazo de 30 dias, até que seja comprovado, nestes autos, a viabilidade do retorno dos adolescentes para o imóvel localizado na Rua Avaré, 63, Vila das Porteiras, Queimados/RJ.

Para o caso de descumprimento das medidas liminares deferidas, requer, ainda, seja fixada multa diária ao Município de Queimados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 214 do ECA, sem prejuízo da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse Juízo.



VI. DOS PEDIDOS FINAIS

Em razão de todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. o recebimento da petição inicial;
2. a citação do Município de Queimados para que, querendo, conteste a petição inicial, sob pena de revelia;
3. a dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação, diante da indisponibilidade do interesse público subjacente à demanda e da recalcitrância do réu, demonstrada ao longo do trâmite do Procedimento Administrativo nº 61/2018 (05.22.0011.0000133/2024-19), na forma do art. 334 e parágrafos do Código de Processo Civil;
4. seja **deferida e mantida a medida liminar**, na forma ora pleiteada, até o julgamento definitivo, em razão dos fundamentos já expostos no item anterior;
5. sejam **julgados procedentes os pedidos**, com a **confirmação da decisão que eventualmente antecipou os efeitos da tutela** e, via de consequência, com a **CONDENAÇÃO** do Município de Queimados ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas no **item V**.

Protesta-se pela produção de provas testemunhais, periciais e documentais supervenientes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Queimados, 3 de julho de 2024.

Aline Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça
Mat. 3258